



PROCESSO : 7590-6/2009
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 108/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E MULTA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de **representação interna**, em face da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, sob a responsabilidade do **Sr. Hélio Roberto Pichioni**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, em razão de o mesmo não ter protocolado neste Tribunal de Contas a Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Poder Executivo Municipal, exercício 2007.

Ressalta-se, primeiramente, que, conforme informações prestadas pela equipe técnica, este Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do respectivo município, por meio do Parecer nº 102/2008, julgado em 04/11/2008 e publicado 06/11/2008. Assim, conforme disciplina o art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal, o ex-Presidente tinha o prazo de até 31/12/2008 para encaminhar ao TCE-MT a cópia de decisão municipal de julgamento das contas do respectivo Poder Executivo, bem como os documentos exigidos à época.



Ademais, verifica-se que por meio do protocolo de nº 159263/2009, de 27/08/2009 (fl. 17), o Sr. Hélio Pichioni apresentou: (1) reenvio de cópia do protocolo n. 91626/2009, de 20/05/2009 (fl. 19), já devidamente arquivado nesta Casa, acompanhado do Ofício n. 26/2007/GP, de 18/05/2009 (fl. 20), pelo qual o Legislativo Municipal encaminhou ao TCE-MT os documentos exigidos pelo art. 181 do RITCE-MT (fls. 21/34), dentre eles o Decreto Legislativo n. 1309/2009, de 02/04/2009, publicado em 22/04/2009 (fl. 21), que aprovou as contas do Poder Executivo do Município de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2007, o qual foi devidamente registrado pela Decisão Singular n. 937/2011, de 09/11/2011, da lavra do Relator José Calos Novelli (fl. 46); e, (2) solicitação de desconsideração da Decisão Singular nº 428/2009, de 02/07/2009, que o declarou revel referente à Notificação n. 279/2009, de 08/06/2009 (fl. 34).

Ressaltou a equipe técnica que quanto ao reenvio dos documentos, verifica-se que o encaminhamento do dispositivo questionado perfaz 136 (cento e trinta e seis) dias de atraso, sendo cabível a aplicação de multa de até 100 UPFs ao responsável, Sr. Hélio Roberto Pichioni.

Ocorre que, conforme entendimento técnico, a legislação atual consigna uma punição mais branda aos causadores da mesma falta, concluindo, portanto, pela aplicação de multa menor ou igual a 10 UPFs.

Por fim, com relação à desconsideração da revelia levantada pelo interessado, a SECEX entendeu que, apesar de o responsável ter faltado em responder a notificação, qualquer decisão sobre a declaração de revelia não interfere na situação final do caso, uma vez que houve atraso no encaminhamento dos documentos, descumprindo, portanto, o disposto no art. 181 do RITCE-MT.



II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e indispensável ao controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente representação interna, haja vista o atraso no envio da Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis, exercício 2007;

c) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Hélio Roberto Pichioni, ex- Presidente da Câmara Municipal de de Rondonópolis**, em razão do atraso no envio da Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis, exercício 2007, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de janeiro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas